

# DECRETO Nº 084, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal...,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decretou o Estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19):

CONSIDERANDO o último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, a Região Noroeste Fluminense encontra-se com alto nível de contágio por COVID-19 (bandeira vermelha);

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do Município de Santo Antônio de Pádua que se encontra atualmente com índices de transmissibilidade e da contagiosidade em alta de COVID-19;

CONSIDERANDO que é deve de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

CONSIDERANDO recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de medidas rígidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Santo Antônio de Pádua;

CONSIDERANDO por fim, a reunião realizada no dia 23 de março de 2021, na qual a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva sugeriu a edição de um Decreto conjunto entre os Município de Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara e Miracema;



CONSIDERANDO o Decreto nº 47.068 de 11 de maio de 2020 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 47.428, de 29 de dezembro de 2020, o qual renova o Estado de Calamidade Pública, em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO o Art. 88, I, alínea "o" da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a continuidade de grande possibilidade de contaminação da população Paduana pelo coronavírus, inclusive mediante confirmação de variantes do citado vírus, com alto grau de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de medidas de prevenção e enfrentamento deste novo vírus que pode causar graves consequências a população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da redução de circulação e aglomeração de pessoas no Município, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos e essenciais, para fins de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e de consolidação das medidas até o momento adotadas;

# DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto institui, em caráter excepcional e temporário, medidas emergenciais e de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a vigorar a partir de 00:00h do dia 05 de abril de 2021 até 15 de abril de 2021, podendo ser prorrogado.
- Art. 2º Fica vedada a permanência e aglomeração de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 20:00h as 06:00h.
- **Art. 3º** Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.
- **Art. 4º -** Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar a seguintes orientações de higiene para o funcionamento:
- I Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 2m nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento:
  - II Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
- III Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para funcionários e clientes, já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual:
- IV Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;



- V Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.
- Art. 5º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as normas seguintes, excetuando-se aquelas cuja paralisação não possa ser efetuada.
- Art. 6º Os estabelecimentos essenciais e não essenciais poderão funcionar mediante o cumprimento dos horários e das medidas a seguir expostas:
- I Lojas em geral, comércio varejista, mercadinhos, açougues, lojas de conveniência e supermercados, no horário compreendido entre as 06:00 h as 19:00 h, com exceção do funcionamento delivery;
  - a) padarias e confeitarias no horário de 06:00h as 21:00h.
- b) o atendimento será permitido, limitado de 30 a 50% da capacidade de lotação, a depender das condições dos estabelecimentos a serem averiguadas pelas autoridades competentes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas;
  - II Escritórios e os estabelecimentos congêneres:
- a) o atendimento será permitido apenas a clientes com hora marcada, vedada a espera no interior do estabelecimento.
  - III Confecções e atividades industriais:
- a) o funcionamento será permitido em rodízio de turnos com números de colaboradores reduzidos a 50% de sua capacidade, com distanciamento de 2 metros entre os mesmos;
  - IV Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:
- a) fica permitido o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza entre o período das 06:00h até 22:00h, com limitação de 50% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 2 metros com o máximo de 04 pessoas por mesa, com limite máximo de 15 mesas.
- b) após o horário previsto acima, o funcionamento será permitido apenas no sistema de delivery, devendo os estabelecimentos proibir a permanência dos clientes no seu interior.
- c) só poderão ser servidos nas dependências dos bares e restaurantes as pessoas que se encontrarem sentadas nas respectivas mesas, ficando vedado o fornecimento de produtos aos consumidores que se encontrarem fora das mesas e aos arredores do estabelecimento.
- V Academias e estúdios poderão funcionar das 06:00h as 19:00 h, devendo ter seu atendimento limitado em 30% de sua capacidade de lotação e 01 (um) cliente a cada 2m², estabelecendo-se o limite mínimo de 1,50m entre as pessoas, e utilização obrigatória de máscara.
- § 1º O serviço de personal trainer fica limitado a 01 aluno por profissional, com agendamento prévio.
  - § 2º As atividades de luta ficam proibidas até a vigência do presente decreto.
- § 3º As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão obedecer o mesmo critério de academias e estúdios, suspendendo o uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval;
  - § 4º Ficam vedados os esportes coletivos;



- VI Clínicas Médicas de Fisioterapia, Pilates e afins poderão funcionar permitindo apenas o atendimento com agendamento, vedada a espera de pacientes no interior do estabelecimento.
- VII Cabeleireiros, manicures, depiladores, barbeiros, clínicas de estéticas, tatuadores, e afins, poderão funcionar permitindo apenas o atendimento com agendamento, vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento
- § 5º Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.

#### Art. 7º - Atividades religiosas:

- § 1º O funcionamento será permitido, priorizando a realização de seus atos de maneira remota (internet);
- § 2º As atividades poderão ocorrer dentro dos templos de qualquer crença com o funcionamento interno, reduzido a 50% de sua capacidade de lotação, com o distanciamento mínimo de 1,50m entre as pessoas, utilização de máscaras e assentos intercalados;
- § 3º As autoridades religiosas deverão orientar os membros mais vulneráveis ao COVID-19 a optarem, preferencialmente, pela participação não presencial nos cultos e outras liturgias;
  - Art. 8º Estabelecimentos de hotelaria e hospedagens:
- § 1º o funcionamento dera permitido em 50% da capacidade de lotação de cada estabelecimento, sendo vedada a permanência e aglomeração de pessoas em suas áreas comuns;
- § 2º após as 19:00h os serviços de alimentação ficam restritos aos hóspedes, que deverão realizar o consumo no quarto;
- Art. 9º Fica liberada a prática de atividades físicas individuais em parques e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações e atendam as medidas de proteção à vida previstas em Lei, observadas as vedações específicas previstas neste Decreto.
- Art. 10 O transporte público municipal deverá funcionar com 50% da capacidade de lotação de cada veículo, resguardada a distância de no mínimo de 1,50m por passageiro e intercalando assentos.

Parágrafo Único - Ficam suspensas as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a Municípios e Estado com casos confirmados de Coronavírus.

- Art. 11 Fica suspensa a realização de festas e eventos de qualquer natureza em locais públicos e particulares, inclusive os já autorizados.
- Art. 12 Os órgãos municipais funcionarão normalmente durante a vigência do presente Decreto.
- § 1º Fica vedada o atendimento ao público no período de vigência do presente Decreto, salvo relacionado a medidas urgentes e essenciais, devendo ser evitadas as aglomerações e circulação de pessoas dentro dos ambientes internos de forma desnecessária.
- Art. 13 Ficam suspensas todas as atividades em parques, clubes, associações e afins, podendo ser realizada a prática de exercícios físicos individuais, inclusive nos parques aquáticos e academias internas seguindo os mesmos moldes do inciso V, § 1º do Art. 6º.



- **Art. 14** Ficam suspensos os velórios de óbitos confirmados com suspeita de causa relacionada à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.
- § 1º Os velórios cujo os óbitos não se enquadrem na situação acima poderão ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas e limitado a 10 (dez) pessoas.
- § 2º Fica permitido o funcionamento das Capelas Mortuárias das 07:00h as 23:00h, com limitação máxima de 02 (dois) velórios simultâneos.
- Art. 15 Ficam suspensas as visitas em instituições de longa permanência, tais como asilos, casas de repouso, estabelecimentos destinados ao tratamento e reabilitação de dependentes químicos e similares.
- **Art. 16** Em caso de descumprimento das medidas previstas nestes decretos, as autoridades competentes, quais sejam, Fiscalização e Posturas, Guarda Municipal e Defesa Civil devem apurar as eventuais práticas de infrações previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6437/1977, bem como nos crimes previstos nos Artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de Alvará de Funcionamento, além das medidas previstas em Leis
- § 1º As disposições do presente Decreto serão classificadas como infrações leves, médias ou grave, de acordo com a infração cometida.
- § 2º Responderá por infração grave, independente de reincidência o paciente diagnosticado com a COVID-19 que desrespeitar a orientação médica de necessidade de isolamento.
- § 3º Em caso de reincidência específica, ou seja, a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.
- § 4º Fica autorizada a convocação, pelo Prefeito Municipal, pela Procuradoria Geral, pelo Secretário de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste Artigo, dos seguintes Setores:
  - a) dos Guardas Municipais;
  - b) dos Fiscais de Obras e Posturas;
  - c) Fiscais de Vigilância Sanitária;
  - d) Fiscais de Tributos.
- Art. 17 Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil, Guarda Municipal e Vigilância Sanitária para promover denúncias do descumprimento das medidas previstas neste Decreto.
- Art. 18 Em caso de descumprimento das medidas previstas nestes decretos, por menores de 18 anos, os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão notificar os responsáveis pelo infrator no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis.
  - Art. 19 Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2021.

> Paulo Roberto Pinheiro Pinto Prefeito